

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 606/2017

(09.06.2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 245-86.2016.6.05.0168 – CLASSE 30 (EXPEDIENTE Nº 178.468/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) IGAPORÃ

EMBARGANTE: Coligação UNIÃO É A NOSSA FORÇA. Advs.: Rafael de

Medeiros Chaves Mattos, Tâmara Costa Medina da Silva e

Ícaro Werner de Sena Bitar.

EMBARGADO: Coligação IGAPORÃ QUER MUDAR. Advs. : Fernando

Vaz Costa Neto, Edilene Emília Azevedo Brito, Diego

Lomanto Andrade e Targino Machado Pedreira Neto.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso. Registro de candidatura. Coligação. Deferimento do DRAP. Alegação de omissão. Não configuração. Embargos inacolhidos.

- 1- Os embargos de declaração só são cabíveis quando presente, no mínimo, algum dos vícios constante do art. 275, do Código Eleitoral, c/c art. 1.022, do NCPC, o que não ocorreu na espécie;
- 2- O acolhimento dos aclaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de algum dos vícios previstos na legislação, o que não se verifica no caso trazido aos autos:
- 3- Recurso a que se nega provimento.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 09 de junho de 2017.

EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR Presidente em exercício

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

VOTO

Da análise dos autos, não constato qualquer omissão no acórdão questionado, considerando que a matéria referida foi devidamente abordada.

Observe-se, inicialmente, o seguinte excerto do relatório integrante do acórdão embargado:

Sustenta a insurgente que um dos partidos que integram a Coligação é o PMDB, cuja convenção é nula, posto que realizada sem observância do quórum mínimo exigido pelo respectivo estatuto partidário e, ainda, porque a comissão executiva estadual do partido publicou a Resolução nº 1/2016, na qual ficou determinado "que a realização de coligações só é possível com autorização prévia e expressa da Comissão Estadual, o que não foi apresentado juntamente com os documentos acostados no pedido de registro".

Ademais, afirma que o Diretório Estadual do PT, partido que encabeça a chapa majoritária da coligação recorrida, impede a formação de coligação com partidos que fizeram oposição ao Governo do Estado e com aqueles que votaram a favor do impeachment, de sorte que a coligação formada com a participação do PMDB há de ser indeferida.

No voto condutor do acórdão, por seu turno, restou expressamente consignado que "a coligação recorrente invoca matéria de conteúdo interna

corporis das agremiações partidárias, que somente podem ser arguidas pelos seus próprios filiados ou por outros órgãos dos mesmos partidos", acrescentando, em seguida, que "não cabe à coligação opositora impugnar a formação de coligação para a eleição municipal alegando descumprimento de normas internas do órgão estadual de um dos partidos, quando este último não adotou qualquer medida no sentido de corrigir tal ato".

No que pertine à alegada ausência de quórum mínimo para realização da convenção do PMDB, este Colegiado entendeu que foram devidamente observadas as regras do estatuto partidário.

Da leitura dos trechos transcritos da decisão embargada em cotejo com os argumentos expendidos nos aclaratórios, verifica-se nitidamente que o ponto supostamente omisso apontado nos embargos foi, sim, enfrentado por esta Corte, não tendo o indigitado *decisum* se aprofundado naquela questão justamente por considerar se tratar de matéria *interna corporis*.

Nessa linha, retira-se da decisão combatida que este Regional enfrentou devidamente todos os temas discutidos no recurso, notadamente aquele apontado nos embargos, apontando, à luz da legislação vigente, os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à conclusão proferida.

No mesmo sentido é o entendimento do Ministério Público Eleitoral que, em seu opinativo, concluiu que os presentes embargos "visam apenas a rediscutir o mérito da decisão contra a qual se insurge a embargante, uma vez que não fora demonstrada qualquer omissão no julgado em apreço".

Verifica-se, portanto, que a jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, visto que todas os pontos trazidos a lume pela

Coligação UNIÃO É A NOSSA FORÇA foram devidamente enfrentados, não existindo vício a ser sanado.

De remate, impende registrar que para se falar em prequestionamento no âmbito dos embargos de declaração é necessário que tenha havido algum dos apontados vícios na decisão guerreada, o que, como já evidenciado, não se configurou.

À vista dessas considerações, inacolho os embargos de declaração. É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 09 de junho de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator